



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo aditivo de Acréscimo, ao contrato originário nº 20210252, oriundo do Pregão n.º 010/2021, tendo como objeto o Fornecimento de material de expediente, para atender as demandas da secretaria Municipal de Educação.

EMENTA: ADITIVO DE VALOR. AO CONTRATO Nº 20210252. FORNECIMENTO MATERIAL DE EXPEDIENTE. PREGÃO. ART. 65 DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210252, realizado sob o regime de Pregão nº 010/2021, firmado com a empresa **J. M. R. PAIXÃO EIRELI**, que teve por objeto o **Fornecimento de material de expediente, para atender as demandas da secretaria Municipal de Educação.**

Frisa-se que o Contrato **nº 20210252**, fora celebrado em 21 de maio de 2021, com termo final em 31 de dezembro de 2021. Tendo sido este o seu primeiro Termo Aditivo de Acréscimo de valor.

Pretende-se agora o acréscimo de valor aos Contratos Administrativos nº 20210252, em razão dos quantitativos de alguns produtos contratados que se extinguirá nos próximos dias, e o objetos desses contratos abastecem as unidades de Educação deste Município, sendo de suma importância para manter a continuidade dos serviços prestados.

Importando ao Contrato Administrativo **nº 20210252** o valor de **R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o 1º Termo Aditivo de acréscimo.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes nos contratos administrativos nº 20210252.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento Aditivo de Quantitativo;**
- b) Resposta ao Requerimento de Aditivo;**
- c) Solicitação de aditivo de contrato, juntamente com a devida justificativa;**
- d) Minuta do 1º Termo Aditivo;**
- e) Cópia do Contrato nº 20210252;**
- f) Despacho para Assessoria Jurídica;**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

III- CONCLUSÃO

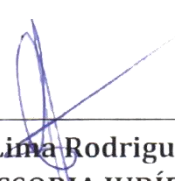
Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20210252, **expirando em 31/12/2021**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analizada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Medicilândia – PA, 26 de dezembro de 2021.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472